



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 136 /2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 11/04/2002**

**PROCESSO Nº 1/1037/01**

**AI. Nº 2/2000.10788**

**RECORRENTE: ALDENIA ALBINO BANTIM**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR.**  
Mercadoria depositada em endereço, cuja inscrição encontra-se baixada de ofício. Processo Extinto, nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº. 12.732/97, tendo em vista a ilegitimidade da autuada para figurar no polo passivo da obrigação tributária.  
Recurso conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal que colimou na lavratura do Auto de Infração, ora sob análise, trata da estocagem de mercadoria em endereço cuja inscrição encontra-se baixada do CGF.

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos 1º; 16, I, "b"; 21, III; 25, XIV; 131; 871, 876 e sugerem a penalidade constante no art. 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

A base de cálculo e o valor do crédito tributário, estão demonstrado na exordial.

Tempestivamente a autuada ingressa com impugnação ao feito, aduzindo o seguinte:

01 – A impugnante é empregada da Empresa de Transportes Rodoviários Transamazônica Ltda., com sede em São Paulo – SP., exercendo a função de Auxiliar de Escritório, desde 01.02.94, na BR 116, KM 04, nº 299 – Fortaleza - Ce. Anexa cópia da Carteira Profissional .

02 – Que não há razão para que seja autuada uma vez que não tem culpa pelo cometimento de qualquer infração, ressaltando que sua empresa empregadora, encaminha correspondência à Sefaz, assumindo a responsabilidade pela mesma.

03 – Argumenta, ainda, que no campo “ dados do contribuinte/responsável” do auto de infração consta o seu endereço residencial, quando a apreensão fora efetuada no depósito da empresa, ressaltando que deixou de ser observado o art. 16, I, “b” do Decreto 24.569/97.

04 – Requer, ao final, sua exclusão do presente procedimento administrativo.

Os argumentos de defesa da impugnante não são acatados pela julgadora singular que julga PROCEDENTE a ação fiscal, considerando que, a existência de mercadoria destinada a vários contribuintes localizados em Fortaleza – Ce, mas em endereços diversos daquele onde a mesma encontrava-se, caracteriza mercadorias em situação irregular, vez que acobertada por nota fiscal inidônea, em virtude de não haver naquele endereço nenhuma empresa regularmente inscrita no Cadastro Geral da Fazenda.

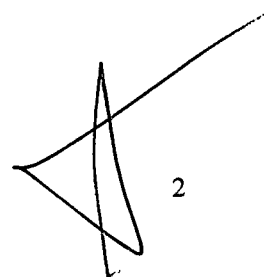
## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO DO RELATOR:**

A peça fiscal do processo acusa a cidadã acima identificada de ser a detentora das mercadorias atinentes ao notas fiscais às fls. 4/10 dos autos consideradas em situação fiscal irregular por estarem depositadas numa empresa baixada de ofício no CGF.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, a autuada argüi a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária, já que, na condição de funcionária da empresa, não poderia responder por uma infração praticada pelo seu empregador.

Na realidade, assiste razão a recorrente quando afirma ser ilegítima para figurar, no presente caso, como sujeito passivo da obrigação tributária. As mercadorias em situação fiscal irregular estavam depositadas no estabelecimento da empresa que havia sido contratada para fazer o transporte de mercadorias até o seu destino, no caso, a empresa de Transportes Rodoviários Transamazônica Ltda. As notas fiscais e os respectivos conhecimentos de transporte anexos aos autos confirmam esta informação.



2

A Sra. Aldenia Albino Bonfim, eleita pela fiscalização como a responsável pelo pagamento do imposto relativo as mercadorias em situação irregular, não possui legitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, visto que as mercadorias não estava, m sob a sua responsabilidade, e sim da empresa da qual era funcionária.

Nesse sentido, somos conhecimento do recursos voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pelo extinção do processo, nos termos do art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, tendo em vista a ilegitimidade da autuada para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

É COMO VOTO.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Aldenia Albino Bantim e Célula de Julgamento de 1ª Instância.


Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2002**

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

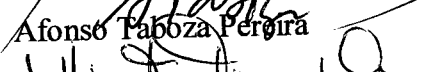
CONSELHEIROS:


  
José Mirtônio Colares Mello

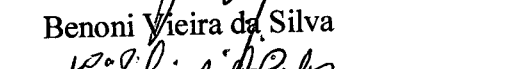
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

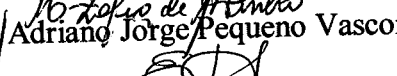
  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Afonso Taboza Pereira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Benoni Vieira da Silva

  
p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

  
Eliane Maria de Sousa Matias